

**REINT/MANUTENÇÃO POSSE PROCED.ESP.JURISD.CONTENC. N°
5046716-75.2015.4.04.7000/PR**

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

RÉU: SIND DOS TRAB EDUC DO 3GRAU PÚBL CID CTBA E R MET LIT PR

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela Universidade Federal do Paraná - UFPR - em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO EM 3º GRAU PÚBLICO DE CURITIBA - SINDITEST/PR, na pessoa de seus diretores e do seu comando de greve - Sra. Carla Cristina Bitdinger Cobalchini, Sr. José Carlos de Assis, Sra. Larissa Gysi, Sr. Márcio Palmares e Sr. Youssef Ali, entre outros listados às fls. 07 do processo administrativo -, visando inicialmente à reintegração liminar na posse da Reitoria.

Narra a parte autora, em síntese, que parte das atividades da Universidade vem sendo obstadas pela ocupação indevida do Restaurante Universitário Central.

Defende a ocorrência de esbulho a partir do dia 09.06.2015, o qual foi anunciado formalmente pela ré e reconhecido em sucessivas missivas do Sindicato, mesmo tendo a Reitoria rechaçado tal possibilidade e oferecido outros espaços para reunião. Argumenta que a paralisação do serviço de fornecimento de refeições é inclusive proibida por se tratar de serviço público essencial.

Pondera ainda que a paralisação das atividades do Restaurante Universitário implica transtornos de ordem acadêmica, na medida em que os alunos, pesquisadores, extensionistas e demais integrantes da comunidade acadêmica precisam se alimentar todos os dias, como também enseja a responsabilidade da Universidade pelo pagamento dos custos assumidos contratualmente (energia elétrica, telefone, água, esgoto, limpeza e conservação, pessoal próprio e terceirizado), além de estar a Universidade tendo despesas adicionais por estar disponibilizando ônibus para encaminhar os alunos para os demais restaurantes universitários.

Aduz que o custo estimado para cada dia de paralisação do Restaurante Universitário remonta em R\$ 14.652,92 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Destaca ter promovido sucessivas notificações para desocupação e ressarcimento dos prejuízos, evidenciando a gravidade dos impactos financeiros do esbulho, que desde o esbulho (09.06.2015) até 14.09.2015 perfazem o valor acumulado de despesas a serem ressarcidas em R\$ 1.435.986,16 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Pondera também que não foi computado o custo da exploração desautorizada do espaço, tendo em vista que o imóvel pertence à Universidade e não ao Sindicato.

Aponta a existência de receio de que nas próximas horas ou dias algumas dessas importantes instalações públicas sejam danificadas, com evidentes prejuízos operacionais, patrimoniais e morais.

Defende estar caracterizado o esbulho, pugnando para que seja determinado ao Sindicato requerido ou qualquer outro manifestante em greve ou não, que se abstenham de ameaçar a ocupação ou de ocupar sem autorização qualquer instalação da UFPR, bem como de impedir ou dificultar de qualquer maneira a continuidade das atividades acadêmicas, deliberativas e gerenciais. Pugna para que a ré seja responsabilizada a indenizar à UFPR pelo danos decorrentes da ocupação no prédio invadido, bem como das despesas fixas assumidas contratualmente que não cessaram durante a ocupação, bem como pelas despesas extraordinárias geradas pelo deslocamento dos alunos até outros restaurantes universitários.

Pela decisão do evento 6, foi determinada a intimação da Universidade Federal do Paraná para se manifestar sobre possível litispendência em relação ao processo nº 5046009-10.2015.404.7000.

Requeru a parte autora no evento 22 a emenda da inicial para o fim de esclarecer que na presente demanda a pretensão reintegratória se refere à invasão e uso não autorizado das instalações do Restaurante Universitário Central e não da Reitoria.

É o relato. Decido.

1. Acolho parcialmente a emenda à inicial formalizada no evento 22, para o fim de que o pedido seja voltado à reintegração de posse do Restaurante Universitário Central e de quaisquer instalações e dependências a ele relacionadas, mas não acato o pedido genérico para que seja cessado o esbulho relacionado a quaisquer instalações da UFPR, por violação ao inciso IV do Código de Processo Civil.

2. Passo a análise da liminar requerida.

No presente caso vislumbra-se uma colisão de direitos fundamentais, uma vez que a parte autora pugna pela proteção da propriedade/posse (artigo 5º, inciso XXII, da CF) e pelo exercício regular de suas atividades institucionais, e, o réu, por sua vez, exerce a liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, inciso IV, da CF), a liberdade de reunião (artigo 5º, inciso XVI, da CF) e o direito de greve (artigo 9º da CF).

Os direitos citados são exercíveis simultaneamente pelos seus titulares, até o ponto em que colidirem. A partir daí, se não houver harmonização espontânea, o Poder Judiciário deve atuar na ponderação/sopesamento entre esses direitos.

No caso concreto, os direitos de greve, de manifestação de pensamento e de reunião, da forma como a autora alega que estão sendo

exercidos (piquetes, impedimento de passagem através de acorrentamentos e ocupação irregular do patrimônio público), devem ceder espaço para o direito de propriedade/posse da instituição de ensino autora, proprietária do bem público irregularmente ocupado/invadido, que presta atividade social juridicamente mais relevante.

Vale dizer: se, por um lado, é certo que a cada pessoa deve ser assegurada possibilidade de reivindicação de direitos (e aí reside a legitimidade dos movimentos sociais), por outro também não se mostra menos certo que, na busca de direitos, aquele que os almeja não pode recorrer, deliberadamente, ao ilícito.

O que se mostra presente no caso em tela é uma manifestação possivelmente legítima na essência, mas que desborda dos limites da licitude, na medida em que houver interferência no bom andamento da prestação de serviço público, esbulho na posse da instituição de ensino autora, e iminente perigo para os usuários e para os próprios manifestantes.

A proteção possessória encontra-se prevista no Código Civil, que, em seu art. 1.210, dispõe que *"o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado"*.

Conforme art. 926 do CPC, o possuidor direto ou indireto tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho, seja liminarmente quando o esbulho datar menos de ano e dia, seja por intermédio do rito ordinário, em sentença final, quando datar de mais de ano e dia.

De acordo com o artigo 927 do CPC, incumbe ao autor provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

O artigo 928 do CPC, por sua vez, prevê que: *"Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada"*.

No caso em exame, verifico a presença dos pressupostos estabelecidos nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil.

O imóvel em litígio pertence à UFPR, conforme comprova a matrícula juntada (ESCRITURA 3 do evento 1).

Assim, comprovada a propriedade/posse da área em litígio, foi reconhecido o esbulho praticado pelo próprio Sindicato requerido consoante se observa do ofício nº 167/2015 por ele encaminhado à Pró-Reitoria de Administração (fls. 09 do PROCADM7 do evento 1, o que resta corroborada

pelas sucessivas notificações extrajudiciais a ele endereçadas (fls. 11 do PROCADM7 do evento1, fls. 1, 11, 13,15 do PROCADM8 do evento 1, fls. 01/13 e 17/19 do PROCADM9 do evento 1) para ressarcimento e desocupação do aludido imóvel e pelo demais documentos que acompanharam à exordial.

Desse modo, quanto ao esbulho, entende este Juízo, diante dos elementos de prova anexados à inicial, e numa análise em cognição sumária, própria das medidas de urgência, que ele ficou comprovado e existe.

Dessa forma, deve ser concedida a liminar de reintegração de posse.

Diante do exposto, determino seja o Sindicato dos Trabalhadores em Educação em 3º Grau Público de Curitiba, intimado para que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, desocupem o Restaurante Universitário Central, bem como para que sejam obstados da prática de qualquer ato que dificulte a continuidade do serviço público essencial prestado pelo Restaurante Universitário Central, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 14.652,92** (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) - valor do custo diário estimado pela ocupação irregular, a ser contada a partir do vencimento do prazo acima deferido, independentemente de nova intimação.

Intimem-se com urgência, inclusive e se necessário em regime de plantão.

Expeça-se o necessário.

Após, retornem-me conclusos para o prosseguimento do feito.

Consigno que a Portaria nº 1132, de 05 de junho de 2015, deste Juízo, que trata da suspensão dos prazos processuais por motivo de greve, não se aplica ao caso em apreço, haja vista o risco de dano alegado.